



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.400, DE 2023** **(Do Sr. Delegado Caveira)**

Cria a Zona Franca da Cultura do Açaí Paraense, nas condições que especifica.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DELEGADO CAVEIRA)

Cria a Zona Franca da Cultura do Açaí Paraense, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona Franca da Cultura do Açaí Paraense.

Art. 2º Fica criada, nos Municípios produtores de Açaí, todos no Estado do Pará, a Zona Franca da Cultura do Açaí Paraense, sob regime fiscal especial, constituída por área de livre comércio de importação e exportação, com os objetivos de desenvolver, diversificar e fortalecer a cadeia agroindustrial do açaí e estimular a geração de emprego e de renda na região.

Art. 3º A Zona Franca de que trata esta Lei será instalada nas sedes urbanas dos Municípios produtores de Açaí.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de que trata esta Lei se dará com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando forem destinadas a:

I – instalação e operação de atividades de serviços associados à cadeia agroindustrial do açaí;

II – estocagem de açaí, em fruto ou beneficiado, produzido localmente para exportação para o mercado externo; e

III – atividades integrantes da cadeia agroindustrial do açaí, assim entendidas a produção de insumos agrícolas, o cultivo, a colheita, a industrialização, o armazenamento, a venda local e a distribuição de açaí em fruto ou seus derivados.



Art. 5º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Zona Franca de que trata esta Lei, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 4º, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Parágrafo Único. Ficarão asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Zona Franca de que trata esta Lei.

Art. 6º Estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos resultantes do beneficiamento do açaí industrializados na Zona Franca de que trata esta Lei, quer se destinem ao seu consumo interno, quer se destinem à comercialização no restante do Território Nacional.

Art. 7º O açaí em fruto ou os produtos resultantes de seu beneficiamento elaborados na Zona Franca de que trata esta Lei, quando dela saírem para o exterior, estarão isentos do Imposto de Exportação.

Art. 8º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de que trata esta Lei se dará com suspensão da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – COFINS-Importação, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas às finalidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 4º.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* se aplicará também às importações efetuadas por empreendimentos localizados na Zona Franca de que trata esta Lei:

I – de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à utilização em atividades agroindustriais integrantes da cadeia do açaí por estabelecimentos ali instalados;



II – de bens a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à utilização em atividades agroindustriais integrantes da cadeia do açaí por estabelecimentos ali instalados; e

III – de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado de empresa agroindustrial da cadeia do açaí localizada na Zona Franca de que trata esta Lei, convertendo-se em zero a alíquota das referidas contribuições decorridos 18 (dezoito) meses da incorporação.

Art. 9º Ficarão reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas de venda, por pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei, de produtos nacionais ou nacionalizados que entrem na referida Zona Franca, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 4º.

Art. 10. Ficarão reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem produzidos na Zona Franca de que trata esta Lei para emprego em atividades agroindustriais integrantes da cadeia do açaí por estabelecimentos ali instalados.

Art. 11. Ficarão reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica agroindustrial estabelecida na Zona Franca de que trata esta Lei decorrente da venda de produção própria de açaí em fruto ou de produtos resultantes de seu beneficiamento, quer se destine ao seu consumo interno, quer se destine à comercialização no restante do Território Nacional.

Art. 12. As importações de mercadorias destinadas à Zona Franca de que trata esta Lei estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.



Art. 13. Estarão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 4º e 5º os veículos de passageiros.

Art. 14. O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da Zona Franca de que trata esta Lei.

Art. 15. A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Zona Franca de que trata esta Lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 16. As isenções e os benefícios fiscais vigentes na Zona Franca de que trata esta Lei serão mantidos pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, contados de sua implantação.

Art. 17. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 17.

## JUSTIFICAÇÃO

O açaí é um dos mais importantes produtos do extrativismo nacional e uma das principais riquezas amazônicas. Por ser rico em ferro, substâncias antioxidantes e a chamada “gordura boa”, o açaí foi incluído na categoria dos superalimentos, impulsionado pelo advento da cultura da saúde.

A partir da década de 90, a produção de frutos, que provinha quase que exclusivamente do extrativismo, passou a ser obtida de açazais



nativos manejados e de cultivos realizados em áreas de várzea e de terra firme irrigada, que permitem a produção na entressafra.

O Brasil produz quase a totalidade mundial do fruto. Em 2021, a produção de açaí alcançou 1,49 milhão de toneladas, da qual 93,5% proveio do Pará. Sua cadeia produtiva, a segunda maior do Estado, movimentou cerca de R\$ 2 bilhões a cada ano, envolvendo mais de 300 mil pessoas, entre plantadores, transportadores, batedores, manipuladores e exportadores, e mais de 100 agroindústrias de beneficiamento. Do total produzido no estado, 60% fica no Pará, 35% segue para outras regiões do País e 5% é exportado, principalmente para os Estados Unidos e o Japão. De acordo com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), o consumo de açaí no Brasil aumenta 15% a cada ano, com destaque para a região Sudeste.

Apesar de o açaí ser originário das terras amazônicas brasileiras, os Estados Unidos são o maior processador e exportador de produtos à base do fruto. Em outras palavras, grande parte de nossa produção deixa de ser beneficiada no Brasil, fazendo com que percamos a agregação de valor.

Essa é a motivação principal de nossa iniciativa. Propomos o estabelecimento de um regime tributário especial para a cadeia produtiva do açaí, de modo a incentivar a implantação das etapas posteriores à mera colheita do fruto. Buscamos, com o presente projeto, favorecer a produção da polpa, de bebidas energéticas e esportivas, de lanches, de sobremesas, de doces e balas e de outros produtos que têm o açaí como fruto-base, a exemplo de congelados – como sorvetes, iogurtes, sucos e vitaminas – e de cosméticos.

Em nossa opinião, a criação da Zona Franca da Cultura do Açaí Paraense, nos termos aqui propostos, permitirá superar a etapa produtiva da exportação do fruto. A agregação de valor na cadeia produtiva fará com que a cadeia produtiva evolua para ter acesso aos mercados para os produtos beneficiados, mais sofisticados e tecnologicamente avançados. Essa diversificação, por sua vez, permitirá que os agricultores e a agroindústria do açaí participem dos ganhos econômicos e sociais associados. Daí resultará geração de emprego e renda, melhoria dos indicadores sociais, maior



arrecadação tributária e a ampliação de uma atividade ambientalmente sustentável.

Sabemos que regimes tributários especiais, mesmo quando aplicados apenas em enclaves limitados geograficamente, podem introduzir distorções na alocação de capital. É por isso que tomamos o cuidado de definir que os incentivos associados à Zona Franca aqui proposta restrinjam-se às atividades agroindustriais integrantes da cadeia do açaí, de modo a que os efeitos econômicos de sua implantação sejam associados a este segmento.

Estamos certos de que a concretização de nossa iniciativa permitirá o fortalecimento da cultura do açaí paraense, com todos os benefícios econômicos e sociais decorrentes para a região e o Estado do Pará.

Por todos estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2023.

Deputado DELEGADO CAVEIRA





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 165	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988!art165">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988!art165</a>
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 Art. 5º, 12, 14	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000-05-04;101">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000-05-04;101</a>

**FIM DO DOCUMENTO**